



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000423572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051352-05.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS, são apelados THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (REVEL) e H3 SÃO PAULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. (REVEL).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

★

VOTO N° : 33.660
APELAÇÃO N° : 1051352-05.2022.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS
APELADAS : THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. E OUTRA
JUÍZA : MONICA DI STASI

AÇÃO DE COBRANÇA. Prestação de Serviços Advocatícios. Sociedade de Advogados autora que cobra das Empresas demandadas os honorários avençados no contrato. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que insiste no integral acolhimento do pedido inicial, com o reconhecimento da solidariedade entre as rés em relação à obrigação de pagar. EXAME: contrato de prestação de serviços que foi firmado entre a Sociedade de Advogados autora, na condição de contratada, e ambas as Empresas rés, na condição de contratantes. Obrigação de pagar a remuneração avençada atribuída a ambas as Empresas contratantes, sem distinção. Contrato que reflete obrigação solidária entre as contratantes frente a Sociedade contratada. Aplicação dos artigos 264 e 265 do Código Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela Sociedade de Advogados apelante contra as apeladas, sob a alegação de “... *ter firmado contrato de serviços advocatícios às requeridas para representação processual em ações contra elas propostas. Aduz, contudo, nunca ter recebido a contraprestação por tais serviços, havendo uma dívida no montante de R\$40.802,71. Requer a condenação ao pagamento*”, conforme relatado na fl. 206.

A MM. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formulado por LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS em face de THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S.A para condenar a requerida The Fiftities a pagar, com a multa contratual e mediante correção monetária (Tabela Prática do TJSP), juros de mora (1% ao mês) desde o vencimento original de cada contrato, os valores devidos nos Contratos de Celebração de Serviço nº 1905, 1912, 1914, 1968, 2054 e 2130. Ainda, condeno solidariamente as requeridas a pagar, dentro dos limites contratuais e com a multa devida, mediante correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros de mora (1% ao mês) desde o vencimento original do contrato, o valor devido pelo Contrato de Celebração de Serviço nº 2060. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação” (“sic”, fls. 206/208).

Os Embargos de Declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 211/215 e 250).

Inconformada, apela a Sociedade de Advogados autora visando à reforma parcial da sentença, apenas para que seja reconhecida a solidariedade entre as rés em relação à obrigação de pagamento (fls. 253/263).

Anotado o Recurso (fl. 270), o prazo para contrarrazões fluiu em silêncio (fl. 272).

É o **relatório**, adotado o de fl. 206.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Recurso comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento da MM. Juíza “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser reformada mas apenas em parte.

Com efeito, verifica-se que a Sociedade de Advogados autora firmou, na condição de contratada, o Contrato de Prestação de Serviços copiado nas fls. 97/103 com as Empresas rés, na condição de contratantes, tendo como objeto a prestação de “*serviços de advocacia contenciosos nas áreas do Direito Tributário, Direito Comercial, Direito Societário, Direito do Trabalho e Direito Civil, além da consultoria cível e contratual*” (“*sic*”, fl. 97).

Quanto à remuneração devida, a cláusula 2.1 do contrato estabelece que “... *Pela prestação de serviço elencada no item anterior serão devidos pelas CONTRATANTES honorários de pró-labore mensais no valor de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais)...*” (“*sic*”, fl. 98).

Resta patente que ambas as Empresas rés assumiram a obrigação de pagar para a autora os serviços contratados, não havendo dúvida da responsabilidade solidária no caso vertente.

Nesse sentido é o artigo 264 do Código Civil, que “*in verbis*” estabelece:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”

Demais, estabelece o artigo 265 do mesmo Código,
“*in verbis*”, que:

“A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”

Portanto, ante a clareza da obrigação solidária de pagamento das contratantes à contratada, resta mesmo o acolhimento do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2320235-41.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/12/2024

Data de publicação: 06/12/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Pretensão à extinção da execução por ausência de título executivo – Afastamento – Recorrente que assinou contrato, objeto da execução, como garantidora do cumprimento da obrigação e, assim, assumiu obrigação na condição de devedora solidária – Recurso não provido.

1000623-51.2022.8.26.0010

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel

Relator(a): Paulo Alonso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: Apelação. direito civil. locação residencial. despejo por falta de pagamento c.c. cobrança. eventual acordo entre as locatárias não produz efeito em relação ao locador. obrigação solidária das locatárias em relação aos locadores. 1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância. 2. Recurso da corré desacolhido. 3. Repasse de parte do valor do aluguel entre as locatárias não produz quitação parcial da dívida. Obrigação solidária em relação aos locadores. 4. Recurso da corré desprovido. Sentença mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1000647-89.2024.8.26.0566

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: São Carlos

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/12/2024

Data de publicação: 09/12/2024

Ementa: Apelação. Locação de imóvel. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Ré apelante que figurou no contrato de locação como locatária do imóvel, juntamente com seu ex-companheiro. Ação ajuizada em face de ambos. Responsabilidade solidária entre eles reconhecida na r. sentença recorrida. Eventual recusa de recebimento das chaves pela locadora que enseja a obrigação dos locatários de se utilizar da via judicial para consignar as chaves em juízo, quando deixariam de ser responsáveis pelo pagamento de aluguéis e encargos. Credora que não está obrigada a receber o valor de forma parcelada. Composição entre as partes que pode ser obtida extrajudicialmente e trazida aos autos para homologação. Recurso não provido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, apenas para reconhecer a solidariedade entre as Empresas rés em relação à obrigação de pagamento dos honorários avençados no contrato de prestação de serviços advocatícios copiado nas fls. 97/103, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora